PROC. Nº 2716/10
PLCL 023/10

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anualmente, nossa Capital hospeda milhares de pessoas em seus diversos estabelecimentos. Essas pessoas advêm de diversos locais do País e do mundo.

A maioria dos hóspedes da Capital estão em situação de plena normalidade, vindo a passeio, a trabalho ou para as duas práticas. Outros, porém, utilizam nossa Cidade como rota de fuga, esconderijo para crianças em risco social ou em situação irregular (crianças roubadas, escondidas pelos pais, etc.).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, prevê, em seu art. 250, que é proibida a hospedagem de menores, desacompanhados dos pais ou de responsáveis legais, em hotel, pensão, motel ou congênere, salvo se com autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, impondo pena de multa e de fechamento do estabelecimento nos casos de descumprimento ao diploma legal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei Complementar tem por escopo identificar, controlar e mapear a circulação de menores em locais destinados à hospedagem, mediante o preenchimento de ficha que identifique crianças e adolescentes, quando esses se hospedarem no Município de Porto Alegre, e visa a complementar a legislação já existente, aumentando a possibilidade de fiscalização administrativa e impondo normas para identificação dos menores nos estabelecimentos que menciona.

Com essa iniciativa, os menores que circulam em nossa Capital, para visita ou simplesmente para hospedagem, serão mapeados, o que fará com que a polícia, por meio desse importante mapeamento, possa ser auxiliada a elucidar os diversos casos e crimes que, muitas vezes, ocorrem nesta Capital e no País.

O referido mapeamento contribuirá para controle e combate aos casos de abuso, exploração de menores e adolescentes e para os casos de maus-tratos de menores, na medida em que se terá o histórico de como o menor chegou até o estabelecimento e quem eram seus acompanhantes.

Ademais, o cumprimento do determinado na presente Proposta não trará qualquer prejuízo de ordem econômica aos estabelecimentos, que poderão respeitar as normas legais por meio do simples preenchimento de um formulário, que, contudo, será fator preponderante como auxiliar na solução de casos que envolvam e coloquem menores em risco.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2010.

VEREADOR NELCIR TESSARO

PROC. Nº 2716/10
PLCL 023/10

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Inclui arts. 12-A, 13-A e 24-A na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010, obrigando hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos similares a realizarem o preenchimento de ficha de identificação de crianças e de adolescentes hospedados e dando outras providências

Art. 1º Fica incluído art. 12-A na Lei Complementar nº 628, de 17 de agosto de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 9 de março de 2010, conforme segue:

"Art. 12-A. No caso ressalvado no inc. IV do art. 11 desta Lei Complementar, ficam os hotéis, os motéis, as pensões e os estabelecimentos similares obrigados a realizar o preenchimento de ficha de identificação contendo os seguintes dados da criança ou do adolescente hospedado:

I – nome completo;

II – nome completo de seus pais ou responsáveis legais;

III – naturalidade;

IV – data de nascimento;

V – data de entrada no estabelecimento, bem como de saída desse; e

VI – origem e destino.

§ 1º Na ficha de identificação, deverá ser anexada cópia de documento oficial de identidade com foto da criança ou do adolescente ou, em caso de não o possuir, de um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A ficha de identificação será mantida pelo estabelecimento por um período de 5 (cinco) anos, e seus dados somente serão fornecidos mediante requisição de autoridade policial ou de representante do Ministério Público ou do Poder Judiciário."

Art. 2º Fica incluído art. 13-A na Lei Complementar nº 628, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 2010, conforme segue:

"Art. 13-A. Os hotéis, os motéis, as pensões e os estabelecimentos similares deverão afixar, em local visível ao público, cartaz contendo os seguintes dizeres: É obrigatório o preenchimento de ficha de identificação de criança ou de adolescente hospedado neste estabelecimento."

Art. 3º Fica incluído art. 24-A na Lei Complementar nº 628, de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 640, de 2010, conforme segue:

"Art. 24-A. Aos estabelecimentos que não cumprirem o disposto no art. 12-A ou no art. 13-A desta Lei Complementar serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – multa de 100 (cem) UFMs, na primeira autuação;

II – multa de 200 (duzentas) UFMs, na segunda autuação; e

III – suspensão do alvará por 180 (cento e oitenta) dias, na terceira autuação."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

/CRK